



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 17 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 17 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente. O dispositivo projetado é tecnicamente falho, desorganiza a sistemática do direito ao nome e reabre controvérsias já resolvidas.

Em primeiro lugar, o *caput* do art. 17 do Projeto retoma o tema da identidade pessoal e a define como um “conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas”, em fórmula ampla e aberta, que desloca o centro do dispositivo para um conceito controverso e insuficientemente delimitado. A incerteza se agrava na medida em que o § 1º “expande” a identidade pessoal para dela extrair, “além do nome”, também imagem, voz, integridade psicofísica e aspectos ligados à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa e cultural, além de “outros aspectos” inerentes.



Ao final, o texto não esclarece se “identidade pessoal” pretende ser (i) um direito aglutinador, que absorve direitos da personalidade cuja autonomia já é reconhecida na lei, na doutrina e na jurisprudência, ou (ii) um direito autônomo ao lado dos demais, composto por elementos próprios que o dispositivo sequer identifica. O resultado é que o enunciado impõe ao intérprete uma pergunta inevitável e litigiosa: o que são “atributos” e “elementos” da identidade pessoal, e se eles se confundem com direitos. A confusão é estrutural, não residual (BARBOSA, 2024; SÊCO, BARBOSA, 2025).

Em segundo lugar, essa técnica legislativa desorganiza o sistema ao transformar uma matéria que hoje é tratada por regras específicas (p. ex., proteção do nome contra uso que exponha ao desprezo público) em uma cláusula ampla, com vocabulário indeterminado e pretensão de concentrar múltiplas dimensões existenciais sob um mesmo rótulo. Em vez de aumentar proteção, a redação proposta dilui critérios, multiplica zonas de sobreposição e incentiva disputa interpretativa sobre alcance, prevalência e limites entre “identidade pessoal” e direitos já autonomizados (SÊCO, BARBOSA, 2025).

Em terceiro lugar, o § 2º agrava o problema ao prever que é ilícito o “uso, apropriação ou divulgação não autorizada” de “elementos de identidade” e de “peculiaridades capazes de identificar” a pessoa ainda que sem referência a nome, imagem ou voz. Na prática, esse desenho normativo reintroduz uma lógica ampla de autorização prévia e ampla, de modo impreciso, o campo de ilicitude, com efeito inibidor sobre atividades informativas, culturais e comunicacionais. Essa orientação colide com o caminho já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4815, em que se afirmou,



por unanimidade e nos termos do voto da relatora Cármen Lúcia, a centralidade da liberdade de expressão e de informação e se afastou a exigência de autorização prévia (interpretação conforme aos arts. 20 e 21 do Código Civil), justamente para evitar censura privada.

Diante disso, a alteração proposta para o art. 17 não aprimora o regime vigente: ela cria um conceito guarda-chuva de contornos incertos, sobrepõe direitos já autônomos e reinstala, em termos amplificados, uma matriz de autorização incompatível com a orientação constitucional. Impõe-se, portanto, o retorno ao texto vigente do art. 17 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda Nunes. As inseguranças do direito ao nome na reforma do Código Civil e o perigo de novos silenciamentos. Migalhas, 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/408099/as-inseguranças-do-direito-ao-nome-na-reforma-do-cc>.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. *Civilistica.com*, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116>.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

